



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05142/05

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2002 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MANOEL FELISBERTO GOMES BARBOZA – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEF, COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM II DO ACÓRDÃO APL TC 53/2005 – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 0173 / 2010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **02 de fevereiro de 2.005**, apreciou a Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de **CURRAL VELHO**, Senhor **MANOEL FELISBERTO GOMES BARBOZA**, decidindo, através do **Acórdão APL TC 53/2005**, fls. 28/30, em (*verbis*):

- I. APLICAR MULTA AO SR. MANOEL FELISBERTO GOMES BARBOZA, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e na LCE nº 18/93, arts. 55 e 56, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), a qual deve ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na Resolução RN TC 04/2001;**
- II. Assinar o prazo de trinta dias ao atual Prefeito de CURRAL VELHO, para que este faça retornar com recursos do Município à conta FUNDEF o valor de R\$ 8.434,87, relativos a pagamento de pessoal não vinculado ao ensino fundamental;**
- III. Assinar o prazo de sessenta dias, também ao Sr. Manoel Felisberto Gomes Barboza, para que restitua com recursos próprios à conta do FUNDEF o valor de R\$ 28.236,84, referente à utilização de recursos deste Fundo sem comprovação de sua destinação;**
- IV. Representar às fazendas estadual e federal sobre as atividades econômicas desenvolvidas por firmas desativadas;**
- V. Remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade e ilícitos penais, possa tomar as providências inerentes à sua competência;**
- VI. Recomendar ao atual gestor do mencionado Município, no sentido de regularizar a situação previdenciária dos servidores municipais e prevenir a repetição das falhas acusadas, notadamente quanto aos registros contábeis;**
- VII. Determinar à Secretaria do Pleno a extração das peças concernentes a obras, deste processo, formalizando-se processo apartado para apuração mais aprofundada.**

A Corregedoria deste Tribunal realizou diligência *in loco*, concluindo, às fls. 153, pelo **cumprimento** do item II do Aresto antes indicado.

Os autos não foram remetidos à prévia oitiva ministerial.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05142/05

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, porquanto restou evidente o cumprimento parcial do *decisum*, razão pela qual propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO** da decisão consubstanciada no item II do **Acórdão APL TC 53/2005**, fls. 28/30, fazendo retornar os autos à Corregedoria com vistas a que acompanhe o cumprimento das demais decisões.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05142/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no item II do Acórdão APL TC 53/2005, fls. 28/30, fazendo retornar os autos à Corregedoria com vistas a que acompanhe o cumprimento das demais decisões.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público especial junto ao TCE-Pb